

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como furto qualificado aquele praticado contra animais.

Modifica, ainda, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal.

Alega, em suas justificações, que o crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família.

Trata-se de proposição com regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, cremos ser possível aperfeiçoar a matéria.

Em relação ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar.

Resta de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico a providência de definir como furto qualificado aquele praticado contra animais.

O crime de abigeato, ou furto de animais, não causa danos só ao produtor, mas a toda a sociedade, pois quando não há garantia da origem do alimento, a saúde humana expõe-se a danos de toda ordem.

Isso sem mencionar a sonegação de impostos inerente a tal prática. Aliás, dados recentes da Secretaria de Agricultura do Rio Grande do Sul demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais.

Em suas justificações da proposição, o nobre autor, inclusive, exemplifica com o perigo do comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até quarenta dias, tornando-o impróprio para consumo.

Concordamos, ainda, com a modificação proposta na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, que passa a considerar como delituosa a conduta de “*transportar*,

comprar, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne e outros alimentos sem procedência legal”.

Em resumo, é nosso entendimento que o comércio de alimentos oriundos de animais furtados é uma atividade econômica clandestina que tem impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população, devendo, pois, ser coibida com maior vigor pela nossa legislação penal.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as emendas redacionais que ora apresentamos e, no mérito, pela aprovação desse Projeto de Lei nº 6.999, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar o crime de furto de animais; e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra as relações de consumo, para punir o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 2º O §4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

V – mediante a subtração de animais. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 3º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

.....

X - transportar, comprar, vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar carne e outros alimentos sem procedência legal.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.000 (mil) dias-multa.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos II, III, IX e X pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) e a de multa à quinta parte.

§ 2º - Nas mesmas penas incide quem estiver na posse

de cordas, facas, lonas, lanternas e demais petrechos que possam ser utilizados para o furto e abate de animais.

§ 3º - Os bens móveis e imóveis utilizados para a prática do crime do art. 7º, inciso X, devem ser perdidos para o Estado'. (NR)".

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.999, DE 2013

Dispõe sobre o crime de abigeato e sobre o comércio de carne e outros alimentos sem procedência legal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º O artigo 15 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

‘Parágrafo Único - Aos crimes previstos no artigo 155, § 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e no artigo 7º, incisos IX e X desta lei, somente se admite liberdade provisória com fiança’. (NR)”

Renumere-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 6.999, de 2013 para art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator